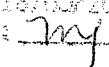


PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 033 /2021

Of. Paraguará Paulista
Protocolo: 021572
Data/Hora: 18/03/2021 14:13:43
Responsável: 

Assunto: Projeto de Lei nº 26/2021

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 26/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.381/2005, que autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio mensal para pagamento dos custos de transporte a estudantes do Município que frequentam cursos presenciais de ensino superior e profissionalizante nas cidades da região.

A alteração proposta é do art. 1º da Lei Municipal nº 2.381/2005, vindo a estabelecer critérios para a concessão do referido auxílio.

A Lei Orgânica do Município estabelece em seu art. 178 que cabe ao município a prestação dos serviços públicos essenciais e vitais a população, incluído aí os de educação, com prioridade a população de baixa renda.

Art. 178 - Cabe ao Município prestar serviços públicos essenciais e vitais à população, assim considerados em face das peculiaridades locais, os de saúde, **educação**, saneamento básico e transportes coletivos, entre outros, com as suas próprias receitas e com os repasses de outras esferas governamentais, em competências concorrentes, dando prioridades às exigências da comunidade e, em especial, da população de baixa renda.

Trata-se também de uma questão local, na qual o Poder Executivo tem competência para dispor sobre o tema, conforme art. 30, I da Constituição Federal.

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, nos termos dos Arts. 70, VII e 178 da LOM, c/c art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“LOM - Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”

“C.F. - Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

A proposição, muito embora não trata de aumento de despesa com pessoal, mas sim de uma medida de incentivo financeiro/auxílio financeiro, em lei local já existente, não deixa de ser uma despesa de caráter continuado, embora não destinada aos servidores, mas sim aos cidadãos que cumprirem com os requisitos vistos no art. §§1º ao 4º, da Lei Municipal nº 2.381/2005, razão pela qual vem acompanhada da planilha de impacto financeiro-orçamentário (fls. 08/13), na qual informa que há dotação orçamentária para suportar tais despesas, estando previstas na LDO e LOA.



O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

"Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 18 de Maio de 2021


Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico